

PARECER N.º 28/CITE/2003

Assunto: Parecer prévio nos termos do artigo 24.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, e do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro
Processo n.º 31/2003

I - OBJECTO

1. O Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, Delegação de Beja, reenviou à CITE, em 15 de Maio de 2003, pedido de parecer prévio ao despedimento da trabalhadora grávida no “...” em Beja, a desempenhar funções de empregada de balcão, Senhora D. ..., que lhe é movido pela sua entidade empregadora, Senhora D. ..., remetendo para o efeito cópia do respectivo processo disciplinar, donde consta em síntese o seguinte:

1.1.1. O pedido de emissão de parecer prévio, dirigido ao IDICT - Delegação de Beja com menção de que a trabalhadora encontra-se grávida, entregue nesses serviços, em 30-04-2003.

1.1.2. Nota de culpa dirigida à trabalhadora, Senhora D. ..., com data de 21 de Março de 2003, cujo conteúdo é em síntese o seguinte:

“ 1) No dia 20 de Março de 2003, cerca das 16 horas, a arguida dirigiu-se ao seu local de trabalho, no ... em Beja, para substituir o seu colega de trabalho ...

2) Quando este lhe chamou a atenção para o facto de uma cliente ter apresentado uma reclamação, a arguida, em voz alta, e dirigindo-se ao referido ..., disse-lhe: “porco”, “cabrão”, “filho da puta”, “chulo” e “andas a assediá-me”.

3) Estas frases foram proferidas em voz alta, no interior do ..., e foram ouvidas por várias pessoas que se encontravam no interior do estabelecimento.

(...)

8) Os mesmos integram a previsão do artigo 9.º, n.º 1 e n.º 2, alínea i) do Dec.-Lei 64-A/89 e constituem justa causa de despedimento.

(...)

11) Nos termos do artigo 11.º, n.º 1 do Dec.-Lei n.º 64-A/89, a arguida fica suspensa preventivamente, sem perda de retribuição, até conclusão do processo disciplinar.”

- 1.1.3.** Notificada da nota de culpa, em 25 de Março de 2003, a trabalhadora apresenta resposta à nota de culpa, onde constam em síntese as seguintes alegações:

“(…) 3. No dia 20 de Março de 2003, cerca das 16 horas, a arguida regressou do almoço.

4. Tendo chegado ao seu local de trabalho, “quiosque do ... é em Beja”, aí encontrou o Senhor ..., o qual ocupou o seu posto de trabalho durante a hora de almoço.

(...)

7. Aí chegada, o Senhor ... perguntou à arguida o que é que se tinha passado com a D. ..., cliente habitual do “quiosque”.

8. A arguida respondeu-lhe que a D. ... queria ficar com a primeira “conta” da colecção do “Diário de Notícias”, mas que os jornais daquele dia já tinham sido devolvidos.

(...)

10. O Senhor ... dirigiu-se então à arguida dizendo-lhe que “ninguém tinha nada a ver com as devoluções e todos os jornais que não fossem vendidos era para serem devolvidos”.

11. Disse ainda que, a propósito de devoluções, nunca mais queria chegar no final do dia ao “quiosque” e ver os jornais para serem devolvidos no chão, pois que colocá-los no “carrinho”, era obrigação da arguida.

12. Ouvida tal resposta, a arguida disse ao Senhor ... que já tinha falado com a D. ... e, porque se encontrava grávida de quatro meses não pode fazer esforços violentos, conforme documento que se junta. (Doc.1)

(...)

14. Inesperadamente e exaltado, o Senhor ..., dirigiu-se à arguida e proferiu as seguintes palavras: “não me respondas, porque eu não tenho medo de ti e eu não sou a ...”.

15. Ouvida tal frase, a arguida disse ao Senhor ... que também não tinha medo dele e que se tinha que prestar contas a alguém era à ... e não a ele, que não o reconhecia como colega e muito menos como entidade patronal.

16. Em resposta, o Senhor ..., disse: “não penses que sou o paneleiro do teu marido, anda cá puta de um cabrão que eu acabo contigo, és uma filha da puta, vaca e porca”.

17. Enquanto proferia tais palavras, o Senhor ..., dirigia-se à arguida com ar ameaçador e tentando agredi-la.

18. Só não o conseguiu os seus intentos, uma vez que foi de imediato agarrado pelo Senhor ... , gerente do ... e pelo Senhor ... funcionário do mesmo supermercado.

19. Mesmo agarrado, o Senhor ... continuou a dirigir-se à arguida nos seguintes termos: “larguem-me que eu acabo com esta puta, parto-te toda”.

20. O Senhor ... , só deixou de proferir tais expressões, após a intervenção do agente ... da PSP, que levou à força para fora do referido supermercado.

(...)

25. Acresce ainda que a arguida participou criminalmente do Senhor ..., autos que correm os seus termos no Tribunal Judicial da Comarca de Beja, processo n.º .../.... (...)

1.1.3.1. A trabalhadora requer que sejam ouvidas as testemunhas, ..., ..., ..., ..., ... e ...

Requer também que a entidade empregadora junte aos autos o contrato de trabalho do Senhor ...

1.1.3.2. São juntos à resposta à nota de culpa os seguintes documentos:

- 1 Procuração forense;
- 2 Atestado médico comprovativo da gravidez da trabalhadora e proibição de fazer esforços e levantar pesos, datado de 27 de Março de 2003;
- 3 Declaração do Centro de Saúde de ... em como a trabalhadora compareceu naquela unidade de saúde, nos dias 20 e 21 de Março de 2003, para consulta;
- 4 Certificado de incapacidade temporária para o trabalho por estado de doença, por doze dias, datado de 24 de Março de 2003.

1.1.4. A entidade empregadora, a fim de proceder à inquirição das testemunhas indicadas pela trabalhadora, nomeia, a 13 de Abril de 2003, o Senhor Dr. ..., instrutor no processo disciplinar.

1.1.5. Posteriormente a trabalhadora informa o instrutor no processo que prescinde da testemunha ...

1.1.6. No dia 17 de Abril de 2003, são elaborados os autos de inquirição das testemunhas que em síntese referem:

- Senhora D. ...: “ (...) encontrava-se numa das caixas do ... de ... (...)”

Em relação ao que o ... disse à ... apenas ouviu “vaca”, “filha da puta”, “lasco-te toda”.

(...)

(...) lembra-se que ele estava bastante exaltado.

O agente ... da PSP pegou no braço do... e levou-o lá para fora. (...);

- Senhora D. ...: “(...) No dia 20 de Março de 2003, cerca das 16 horas, ia a entrar no ...

Viu um senhor direito à arguida, que se encontrava fora do quiosque, e disse-lhe: “filha da puta”, “puta de um cabrão”, “parto-te os ossos todos”. E foi direito a ela. Chegaram dois rapazes que o agarraram até o agente da PSP chegar.

Quando este chegou, agarrou-o e levou-o para fora do supermercado.

Ele continuava a chamar-lhe “puta de um cabrão”.

(...)

Os dois senhores que agarraram o ... tinham uma blusa azul e calça azul escura. Um deles era alto e o outro mais baixo. (...)

- Senhor ...: “(...) acompanhando a sua mulher, ia a entrar no ... de ..., quando ouviu alguém, dirigindo-se à rapariga, dizer-lhe: “filha da puta”, “vou-me a ti”, “lasco-te toda”, “filha de um cabrão”.

Então, dois senhores agarraram-no e de seguida veio um agente da PSP que o agarrou e levou para a rua.

A arguida encontrava-se na parte de dentro do quiosque a chorar e ele da parte de fora.

Os dois senhores que o agarraram tinham uma farda do ... e reconheceu-os hoje, quando esteve com eles para prestar declarações. (...)

- Senhora D. ...: “(...) Viu apenas o senhor ser agarrado para fora por um agente da PSP e iam dois outros senhores com ele. (...)

- Senhor ...: “(...) A testemunha é responsável da loja, encontrava-se dentro do escritório e, quando se apercebeu, já os factos tinham ocorrido.

Não é verdade que tenha agarrado o ...

Também não ouviu as expressões referidas no artigo 19.º da resposta à nota de culpa.

Apenas assistiu à “peixeirada” que a D. ... fez dentro da loja e assistiu a uma conversa normal entre o agente da PSP e o ...

A D. ... esteve seguramente meia hora aos gritos e a fazer um escândalo dentro da loja. (...)

1.1.7. Em data desconhecida e sem estar assinada é tomada a seguinte decisão, cujo conteúdo é,

sucintamente, o seguinte:

“(…) Relativamente à alegada conversa a propósito de uma cliente, nenhuma das testemunhas revelou conhecimento desses factos.

Quanto às alegadas ofensas e tentativa de agressão, é a própria testemunha indicada pela arguida, ..., chefe de loja do ... que nega ter agarrado o ... ou que este tenha proferido as expressões referidas.

Apenas assistiu à “peixeirada” que a D. ... fez dentro da loja e assistiu a uma conversa normal entre o agente da PSP e o

A D. ... esteve seguramente meia hora aos gritos e a fazer um escândalo dentro da loja.

Ora, se as outras testemunhas não ouviram qualquer expressão é porque simplesmente não estiveram no local.

O que, aliás se pode presumir pelas contradições entre depoimentos.

Basta atentar no depoimento do casal ... e Enquanto a primeira diz que a arguida se encontrava fora do quiosque, o segundo diz que a arguida se encontrava na parte de dentro do quiosque e ele da parte de fora.

Ora, se cada um viu coisas completamente diferentes, só uma conclusão é lícito tirar: nenhum deles lá esteve.

Quanto à testemunha ..., que poderia depôr com isenção, por se tratar de funcionário do ..., a arguida prescindiu do seu depoimento.

Também aqui a conclusão é fácil de tirar.

Isto significa que o depoimento das testemunhas arroladas pela arguida não só não infirmaram a nota de culpa, como, pelo contrário, confirmaram alguns aspectos relevantes da mesma.

(...)

Assim, decide-se pelo despedimento com justa causa da arguida, o qual terá efeitos a partir da recepção da presente comunicação.”

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 1 O artigo 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio - Lei da Protecção da Maternidade e da Paternidade (LPMP), prevê uma especial protecção da trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, em caso de

cessação do contrato de trabalho promovido pela entidade empregadora, consubstanciada na presunção legal prevista no n.º 2 desta disposição legal, que consagra que o despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes presume-se feito sem justa causa, e na obrigatoriedade do parecer prévio emitido pela CITE.

- 2 O mesmo diploma legal refere no artigo 21.º, para o qual se chama a particular atenção, que *“1-As trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes têm direito a especiais condições de segurança e saúde nos locais de trabalho(...)”*, recaindo sobre o empregador o ónus de proceder à avaliação da natureza, grau e duração da exposição das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, de modo a determinar qualquer risco para a sua saúde e as repercussões sobre a gravidez ou a amamentação, bem como as medidas a tomar.

As trabalhadoras têm o direito de ser informadas por escrito, do resultado da avaliação e das medidas de protecção que sejam tomadas.

A falta de avaliação, a avaliação incorrecta ou a falta de informação dos riscos por parte do empregador, bem como a falta de adopção de medidas adequadas, que podem ir até à dispensa do trabalho sem perda ou diminuição de qualquer direito, havendo nestes casos direito a um subsídio pago pela segurança social, nos termos do artigo 12.º-A do Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril, constituem a trabalhadora, ou os seus representantes, no direito de requerer uma acção de fiscalização à Inspecção Geral do Trabalho, a realizar com prioridade e urgência.

1. A Portaria n.º 229/96, de 26 de Junho, referente à protecção da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, nos termos do n.º 7 do artigo 21.º da LPMP, adopta, no Anexo I, a lista dos agentes e dos processos condicionados às mulheres grávidas, puérperas ou lactantes, que no capítulo dos Agentes que podem provocar lesões fetais ou possam provocar o desprendimento da placenta, refere na alínea b) do n.º 1: *“ b) Movimentação manual de cargas que comportem riscos, nomeadamente dorso-lombares, ou cujo peso exceda os 10 Kg;”* e na alínea f): *“f) Movimentos e posturas, deslocações, incluindo as que se verifiquem fora do estabelecimento, fadiga mental e física e outras sobrecargas físicas ligadas à actividade exercida pela mulher trabalhadora.”*
2. A violação deste direito constitui contra-ordenação muito grave, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º da LPMP.

3 Com referência ao processo disciplinar submetido a esta Comissão para análise e emissão de parecer e atenta a oportunidade da referência às normas legais mencionadas no ponto 2.2. deste parecer, face ao que é alegado pela trabalhadora em sede de resposta à nota de culpa, cabe contudo, no caso *subjudice*, apenas a análise dos factos e respectivas provas carreados para o processo, pelas partes, concluindo-se ou não pela ilisão da presunção estabelecida no n.º 2 do artigo 24.º da LPMP.

2.3.1. Com referência a esta questão cabe mencionar sucintamente que os argumentos alegados, supostamente, pela entidade empregadora, uma vez que o documento escrito que contém a decisão de despedir com justa causa a trabalhadora, não se encontra datada nem assinada, baseiam-se em suposições sobre a falsidade das testemunhas apresentadas pela trabalhadora e pela confirmação pelas mesmas testemunhas de alguns aspectos relevantes da nota de culpa.

Ora, quanto a estas conclusões não pode considerar-se que há testemunhos contraditórios baseados apenas numa declaração circunstancial de lugar, que não se tem a certeza de corresponder ao mesmo momento temporal, atendendo aos testemunhos prestados pela Senhora D. ... e pelo Senhor ..., pois a primeira refere que: “(...) *Viu um Senhor direito à arguida, que se encontrava fora do quiosque, e disse-lhe (...)*”, e o segundo refere que: “(...) *acompanhado da sua mulher, ia a entrar no ... de Beja, quando ouviu alguém, dirigindo-se à rapariga, dizer-lhe (...) Então, dois senhores agarraram-no e de seguida (...) A arguida encontrava-se na parte de dentro do quiosque a chorar e ele da parte de fora. (...)*”.

Acresce ao que fica exposto que no interrogatório das testemunhas não é feita nenhuma menção que vise esclarecer a dúvida levantada.

Quanto à afirmação que “(...) *das testemunhas arroladas pela arguida não só não infirmaram a nota de culpa, como, pelo contrário, confirmaram alguns aspectos relevantes da mesma.*”, não se refere no documento escrito de decisão, que factos são esses e nos depoimentos constantes do presente processo, prestados pelas testemunhas, ..., ... e ..., os insultos foram proferidos pelo Senhor ... e não pela trabalhadora, tendo este posteriormente sido conduzido para fora do estabelecimento.

Do depoimento prestado pela testemunha ..., confirma-se que “(...) *Viu apenas o senhor ser agarrado para fora por um agente da PSP e iam dois outros senhores com ele.*”

Por último e no que respeita ao depoimento da testemunha ..., este apenas refere que: “(...) *encontrava-se dentro do escritório e, quando se apercebeu, já os factos tinham ocorrido.*”; “(...) *Não é verdade que tenha agarrado o ...*”; “(...) *Também não ouviu as expressões*

referidas no artigo 19.º da resposta à nota de culpa.”; “(...) Apenas assistiu à “peixeirada” que a D. ... fez dentro da loja e assistiu a uma conversa normal entre o agente da PSP e o ...”. Ora estas afirmações apenas comprovam que a testemunha não assistiu aos factos de que a trabalhadora vem acusada - proferir expressões que ofendem a honra e consideração do Senhor ..., situação que põe em causa o ambiente de trabalho, referindo, sem precisão, em que é que se consubstanciou a referida “peixeirada” feita pela trabalhadora e que diz ter presenciado.

2.3.2. Em face do exposto, não se pode senão concluir que a entidade empregadora não logrou ilidir a presunção legal consagrada no n.º 2 do artigo 24.º da LPMP, sendo também oportuno realçar que, tendo sido requerido pela trabalhadora, em sede de resposta à nota de culpa, que fosse junto aos autos o contrato de trabalho do Senhor ..., este documento não consta do processo em análise, nem dele consta alegação fundamentada por escrito em como tal diligência probatória requerida é considerada patentemente dilatória ou impertinente, conforme deveria constar, nos termos no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro. Foi preterida uma diligência de prova requerida cuja justificação para a sua não realização não está feita nos autos, o que constitui uma nulidade do processo disciplinar.

4 Em conclusão, consta dos autos de inquirição das testemunhas que do universo de cinco testemunhas inquiridas, três alegam ter ouvido um Senhor a proferir insultos à trabalhadora, arguida neste processo, uma desconhece tais factos porque nessa altura já estava no interior da loja e a última testemunha não ouviu o Senhor ... continuar a dirigir-se à trabalhadora de forma insultuosa, mesmo depois de agarrado.

Por fim, quatro das cinco testemunhas declaram que um agente da PSP agarrou o referido Senhor e o levou para fora.

Todos estes depoimentos, assim como a apreciação que é deles feita no documento de decisão apresentado, não formam a convicção segura de que os factos constantes da nota de culpa ocorreram da forma como vêm descritos nesse documento.

Por último, cabe referir que nenhum dos depoimentos ou qualquer outro meio de prova refere que a trabalhadora proferiu insultos em voz alta, no interior do ... de Beja, quais foram as pessoas que ouviram esses insultos, quais foram os insultos proferidos e a quem eram dirigidos.

III - CONCLUSÕES

- 1 O suposto documento que contém a decisão de despedir, que não se encontra datado ou assinado, mas que consta do presente processo disciplinar, baseia-se numa interpretação subjectiva e parcial dos testemunhos prestados, que não se pode considerar suficiente como prova em como o despedimento em causa está a ser feito com justa causa.
- 2 Todos estes depoimentos, assim como a apreciação que é deles feita no documento de decisão apresentado, não formam a convicção segura de que os factos constantes da nota de culpa ocorreram da forma como vêm descritos nesse documento, não se referindo em nenhum dos depoimentos ou qualquer outro meio de prova, que a trabalhadora proferiu insultos em voz alta, no interior do ... de Beja, quais foram as pessoas que ouviram esses insultos, quais foram os insultos proferidos e a quem eram dirigidos.
- 3 Em face dos factos e da prova apresentada, constantes do presente processo disciplinar, a CITE considera que a entidade empregadora não ilidiu a presunção legal em como o despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes presume-se feito sem justa causa, pelo que é desfavorável ao despedimento da trabalhadora ...

**APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE
6 DE JUNHO DE 2003, COM O VOTO CONTRA DA CIP**